

# A PROBLEMÁTICA DO PL 2210/2022: UMA QUESTÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA

*The Issue of PL 2210/2022:  
A Matter of Legal Uncertainty*

**Debora Lacs Sichel<sup>1</sup>**

**Ricardo Luiz Sichel<sup>2</sup>**

## RESUMO

O presente artigo analisa o Projeto de Lei 2210/2022, que propõe alterações no exame de pedidos de patentes no Brasil. A pesquisa é dividida em três partes: a primeira aborda a proposta legislativa, destacando suas implicações para o sistema de propriedade intelectual; a segunda parte discute a insegurança jurídica como um fator que prejudica a inovação tecnológica no país, utilizando dados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual; e, por fim, a terceira parte apresenta uma crítica à proposta, evidenciando suas fragilidades e o impacto negativo que pode ter na atratividade do Brasil para pedidos de patentes internacionais. Os autores concluem que a

## ABSTRACT

*This article analyzes PL 2210/2022, which proposes changes to the examination of patent applications in Brazil. The research is divided into three parts: the first addresses the legislative proposal, highlighting its implications for the intellectual property system; the second part discusses legal uncertainty as a factor that hinders technological innovation in the country, using data from the World Intellectual Property Organization; and finally, the third part presents a critique of the proposal, highlighting its weaknesses and the negative impact it may have on Brazil's attractiveness for international patent applications. The authors conclude that the inconsistency of regulations and the lack of a stable regulatory framework are significant*

---

<sup>1</sup> Doutora em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro - IUPERJ/UCAN (2015). Possui graduação em Bacharel em Ciencias Juridicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1986) e mestrado em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2001). Atualmente é professora da Universidade Federal no Estado do Rio de Janeiro, ministrando as disciplinas de direito empresarial. É tambem coordenadora da disciplina de Legislacao Comercial no Curso de Administracao da UFRRJ na modalidade EaD do CEDERJ

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1983) e mestrado em Propriedade Industrial, pela Westfälische Wilhelms Universität Münster (1995). Este título foi revalidado pela Universidade Gama Filho. Obteve o título de doutor em Direito Europeu de Patentes pela Westfälische Wilhelms Universität Münster, em 2002.

inconstância das normas e a falta de um marco regulatório estável são obstáculos significativos para o desenvolvimento do ambiente de negócios e da inovação no país.

*obstacles to the development of the business environment and innovation in the country.*

**Palavras-chave:** Projeto de Lei 2210/2022; patentes; insegurança jurídica; inovação; Brasil.

**Keywords:** PL 2210/2022; patents; legal uncertainty; innovation; Brazil.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; **1. DA ALTERAÇÃO DA LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL: O PL 2210/2022;** **2. DA (IN)SEGURANÇA JURÍDICA; 3. DO PL 2210/2022; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

## INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a proposta de alteração do exame de pedidos de patentes, constante do Projeto de Lei (PL) 2210/2022. Para tanto, se divide em três partes. A primeira, consistindo em análise genérica da alteração legislativa proposta.

Na segunda parte, examina-se a questão sob o enfoque da insegurança jurídica. Nesse ponto, busca-se em conceitos mais amplos uma análise do sistema brasileiro de patentes, a luz de dados estatísticos obtidos junto à Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Esta compilação permite verificar o quantitativo de pedidos de patentes que tem o Brasil como nação destinatária, inclusive no âmbito da América Latina e Caribe.

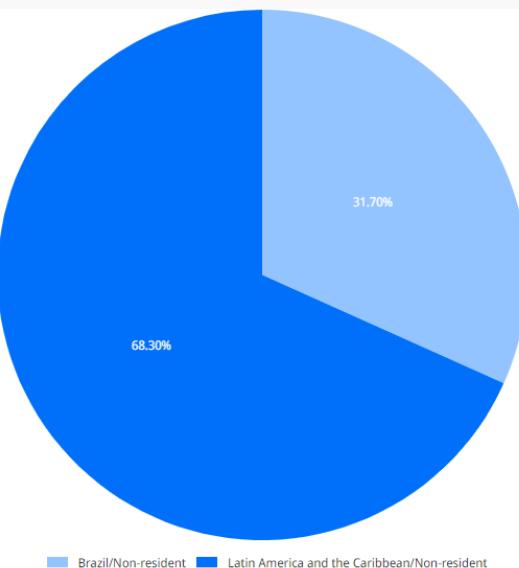
Na terceira parte, examina-se a proposta legislativa, contendo uma abordagem crítica, inclusive sob o aspecto constitucional da mudança. Nesse último item verifica-se as fragilidades do texto proposto e verifica-se aspectos que deixaram de estimular o Brasil como país destinatário de pedidos de patentes internacionais.

## 1 DA ALTERAÇÃO DA LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL: O PL 2210/2022

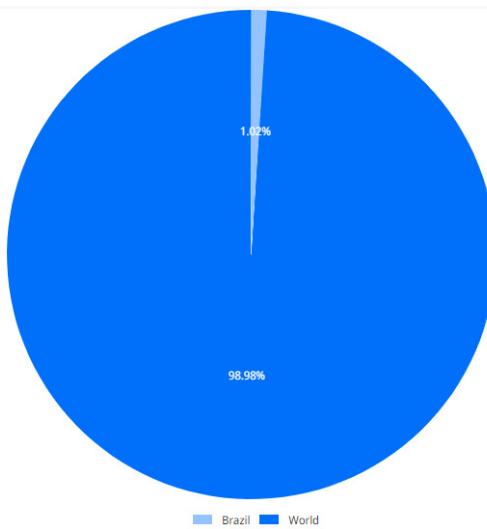
A mudança proposta pelo Projeto de Lei (PL) 2210/22 na Lei nº 9279/96 (Lei da Propriedade Industrial) constitui uma profunda alteração da sistemática adotada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), quando do exame de pedidos de patentes. Como se sabe, a invenção, quando atendidos a requisitos de patenteabilidade, encontra-se passível de proteção. Trata-se de um sistema sensível, onde oscilações podem fulminar um dos elementos básicos, para a exploração de mercados: a confiança, além da necessária segurança jurídica. Versa de elementos fundamentais, sem os quais o inovador se sentirá desencorajado em investir e com isso dotar uma determinada região da inovação, decorrente de uma nova tecnologia.

O PL 2210/2022, que altera vários artigos da Lei da Propriedade Industrial, traz, com relação a pedidos de patente, uma série de questões que comprometem a transparência do sistema. A proposta muda a sistemática de exame de pedidos de patente e com isso coloca no âmbito da discricionariedade do INPI, fatores que põem em xeque toda a sistemática de concessão de patentes.

Em um primeiro ponto, tem-se que considerar que o Brasil não tem sido um destino preferencial para novas tecnologias. O número de pedidos de patente, apesar de um pequeno aumento, segundo dados da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), ainda não recuperou o quantitativo de 2014. Os dados em questão, mostram o Brasil não é o principal destinatário da América Latina e Caribe de pedidos de patentes (considerados os não-residentes):



Caso coloque-se isso em uma escala global, tem-se como desprezível a participação brasileira, apesar do tamanho de sua economia:



Nesse ponto, cabe a indagação de quais os motivos para esta situação. O Brasil, segundo estes dados está colocado a margem do sistema de inovação tecnológica e um dos possíveis motivos é a insegurança jurídica.

## 2 DA (IN)SEGURANÇA JURÍDICA

Uma das questões que merecem ser abordadas se refere acerca da segurança jurídica. Em um Estado, interessado na atração de projetos de inovação, e consequentemente importar em um ambiente propício para o incremento do número de pedidos de patentes, deve-se contar com um marco regulatório estável. As normas jurídicas, além de institucionalizar as práticas procedimentais, têm o condão de se efetivar, desde que realmente capaz de impor o comando estatal. De nada adianta a existência de uma estrutura de normas jurídicas, se as instituições se mostram incapazes de sua implementação. Acrescenta-se ao fato de que uma alteração profunda da sistemática de exame, com dúvidas inclusive sobre sua constitucionalidade, impacta de forma negativa no ambiente de negócio em que se baseia o processo inovador.

Para tanto, no campo da proteção das patentes, deve-se buscar uma previsibilidade das decisões, sejam no âmbito da Administração Pública, com a adoção de critérios transparentes. Estes não deveriam se basear somente em resoluções administrativas, mas na existência de um marco regulamentar estável e que desse aos diversos atores a necessária segurança. A inconstância de decisões, a alteração de rumos da Administração Pública e a constante mudança de procedimentos e de normas substantivas, pelo Poder Legislativo, tornam pouco compreensível a estrutura legal brasileira. Ao contrário do que se imagina, o excesso na produção legislativa acaba por transmitir um sentimento de insegurança e de falta de garantias, mesmo após o fechamento de um contrato. Este emaranhado jurídico, além de uma profusão desorganizada de informações, impacta em mensurar o planejamento da atividade empreendedora, na medida em que diversas variáveis passam a ser consideradas. Assim observa-se: (Carreira, 2016, pg. 142)

Assim, o excesso de informação confere ao indivíduo uma sensação de insegurança, pois em busca de um melhor planejamento (nada de adivinhação), ele se vê repleto de leis referentes às três órbitas federativas (federal, estadual e municipal), de infundáveis medidas provisórias, decretos-leis, consultas administrativas, decisões varia-

das de Tribunais Estaduais e Federais, além de decisões divergentes de Tribunais Superiores. Somemos a isso o material normativo proveniente do Direito Internacional. Ora, como fazer um planejamento diante de tanta informação, somada ao fato de que nem sempre este material normativo é compatível entre si. Em suma, é o paradoxo da informação gerando desinformação. É a busca por segurança jurídica gerando maior insegurança jurídica.

Esta insegurança pode ser examinada sob várias vertentes. A sociedade necessita de segurança jurídica até por não poder depender das vontades de agentes estatais, muitas vezes descompromissados em um planejamento estratégico prévio de forma a viabilizar que os diversos atores tenham um conhecimento antecipado das regras que uma determinada estrutura disporá. Sendo assim, quando da alteração da legislação dever-se-ia ter em conta aspectos referentes a modernização e maior eficiência do Estado. Estes itens passam por mecanismos de controle e não na introdução de sistemáticas, cujo meio de controle é praticamente impossível.

Assim, em palestra no XXI Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, observou o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado: (2005, pg 1)

A concepção pregada por todos os cientistas políticos dirige-se para a afirmação de que o homem necessita de um grau de segurança para poder conduzir, planificar e desenvolver os seus atos da vida civil, familiar e profissional. Ao Estado cabe a responsabilidade de assegurar esse estado de sentimento através da conformação dos seus atos administrativos, legislativos e judiciais com os ditames da segurança jurídica.

É, portanto, com absoluta razão que J. J. Gomes Canotilho, em seu Direito Constitucional, editado pela Livraria Almedina, Coimbra, 1991, pp. 375 e 376, ao cuidar dos padrões estruturantes do Direito Constitucional vigente e dos princípios que regem o Estado de Direito afirma:

Partindo da ideia de que o homem necessita de uma certa segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsalvemente a sua vida, desde cedo se considerou como elementos constitutivos do Estado de Direito os dois princípios seguintes:

- o princípio da segurança jurídica;
- o princípio da confiança do cidadão.

Nesse sentido, assume papel de destaque a forma pela qual o processo administrativo tramita. Este deve atender a requisitos legais de transparência e previsibilidade, como uma decorrência do princípio constitucional da transparência, inserido no art. 37 da Constituição da República. A compreensão da justificativa de uma decisão transforma-se em elemento de segurança do ato proferido. Trata-se da forma como se implementa uma norma, isto é, configurando, no dizer de Wróblewski “o processo ou o resultado da determinação do sentido das regras jurídicas ou de seus elementos.” (de Araújo, 2010, pg. 43)

O sistema de propriedade intelectual, visando o seu desenvolvimento, depende da coerência da interpretação em que o mesmo vem a ser executado, quando do âmbito da Administração Pública. Esta coerência se espraia, onde se espera a edificação de uma sistemática estável e prevável. A forma com que o processo vem a ser decidido, a transparência no exame de provas, evitando-se surpresa para a parte, estando esta adstrita aquelas produzidas no curso da demanda, foi objeto de exame de Leonardo Greco (2003, pg. 252):

Lombardo manifesta que essa é uma concepção mecanicista do raciocínio do juiz em matéria de fato, consagrada pelo processo liberal, que se contenta com um controle extrínseco do raciocínio jurídico através das exigências de fundamentação e de adstrição às provas dos autos, apenas para garantir uma certa previsibilidade dos juízos de fato.

O ato de requerer um pedido de patente, perante uma autoridade estatal leva em consideração vários fatores, sejam de ordem econômica, no tocante ao potencial do mercado, como também sob a ótica jurídica. Fatores de mercado, seu potencial, sua capacidade de gerar receitas, podem sofrer impacto, quando as condições de certeza jurídica se evidenciam desfavoráveis. As dúvidas, inclusive com relação a fatos ocorridos, vulneram eventuais potencialidades de uma determinada nação. Em matéria jornalística, o presidente da Confederação Nacional da Indústria, Robson Braga de Andrade observa (2018):

“No Brasil, até o passado é incerto”. Essa tirada espirituosa, atribuída ao ex-ministro da Fazenda Pedro Malan, se aplica bem à desastrosa insegurança jurídica hoje vigente no país. O ambiente econômico, institucional e social brasileiro está cada vez mais corroído pelas incertezas que rondam a aplicação de leis e normas, deixando em dúvida o entendimento não só do futuro, mas também do presente e, absurdamente, até do passado, como bem diagnosticou o ex-ministro. Esse problema, que permeia a tributação, as relações de trabalho, a regulação da infraestrutura e a atividade de empreender, tem um alto custo para o país, ainda não devidamente dimensionado.

A falta de nitidez em relação a direitos e deveres, além das constantes alterações em leis e marcos regulatórios, mina a competitividade da economia brasileira, causando prejuízos incalculáveis às empresas, aos trabalhadores e à nação como um todo. Num panorama de incerteza quanto à estabilidade dos negócios e à validade de contratos, investimentos são cancelados, projetos são engavetados, vagas de trabalho deixam de ser criadas e a almejada retomada do desenvolvimento econômico e social continua a ser adiada.

Os exemplos de insegurança jurídica são graves e numerosos. Nossos legisladores aprovam leis cujo texto não têm a clareza necessária e, muitas vezes, não contam nem mesmo com base constitucional.

Esta incerteza desemboca em quadros duvidosos. Como compreender o processo de inovação que, apesar de sua celeridade, se surpreende

com a alteração do marco regulatório. Políticas de inovação não se alteram periodicamente, mas são estabelecidas com uma visão mais ampla, buscando compreender as diversas fases de investimento e pesquisa. A expectativa de incerteza gera um incremento do risco.

Os diversos atores, envolvidos no processo inovador, deveriam ter segurança de que seus atos, respaldados pelo ordenamento jurídico, que possam, em um primeiro momento ser reconhecidos como válido, pela Administração Pública, se, questionados, obter uma resposta efetiva e em tempo hábil pelo Poder Judiciário. Da mesma forma, uma vez outorgado um privilégio e este vier a ser objeto de uso indevido, também é uma justa expectativa do lesado em obter uma resposta ágil e efetiva pelas Autoridades competentes em medidas de efetivação e implementação de direitos.

Uma das formas de se garantir esta implementação de direitos passa pela forma com que é executada e praticada as diversas competências estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Interpretar a lei, passa pela análise do texto desta e promover a sua adequação ao caso concreto, buscando-se compreender, além da intenção do legislador, a forma sistêmica com que a mesma vem a ser implementada, respeitado os princípios básicos do Estado Democrático de Direito, mas também de forma a se evitar a satisfação de vaidades individuais, incompatível com a segurança e imparcialidade do sistema jurídico.

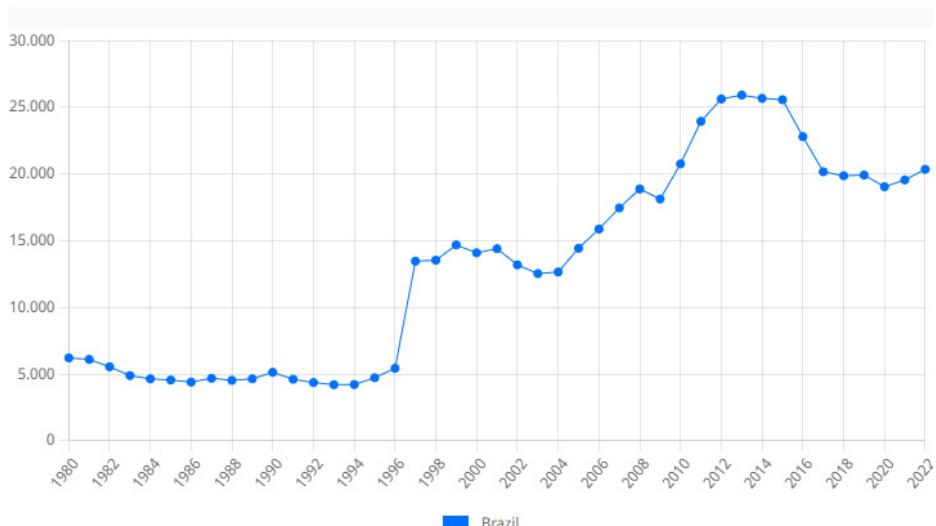
Nesse ponto, cabe ao intérprete a busca da melhor solução possível, buscando compreender, em face do arcabouço legal, qual a forma de melhor adequar uma regra geral ao caso concreto. Nesse sentido, observa Adriano Sant'Ana Pera (2012, pg. 379)

El intérprete tiene presente los diferentes significados posibles de un texto y busca encontrar aquel que sería más adecuado al caso presentado. Karl Larenz escribe que el intérprete hace una opción “entre diferentes posibilidades de interpretación. ‘Interpretar’ un texto quiere decir, por lo tanto, decidirse por una entre muchas posibles interpretaciones”. A este respecto, anota Jerzy Wróblewski:

No hay más razones teóricas para sustentar la tesis de la única interpretación correcta en el dominio de las reglas constitucionales que las existentes para otras reglas legales y en favor de esa tesis funcionan las mismas razones ideológicas. El conocimiento de las razones teóricas para rechazar la tesis en cuestión permite una clara visión de la relevancia general de las decisiones interpretativas en lo que concierne a las reglas constitucionales.

La multiplicidad semántica no trae consigo los criterios necesarios para hacer una elección metódica normativamente adecuada. Y, como la normatividad surge tan sólo en el proceso de concreción, la mutación constitucional pasa a ser vista como una dimensión de la realización de la norma. En ese sentido, toda norma sería esencialmente mutante

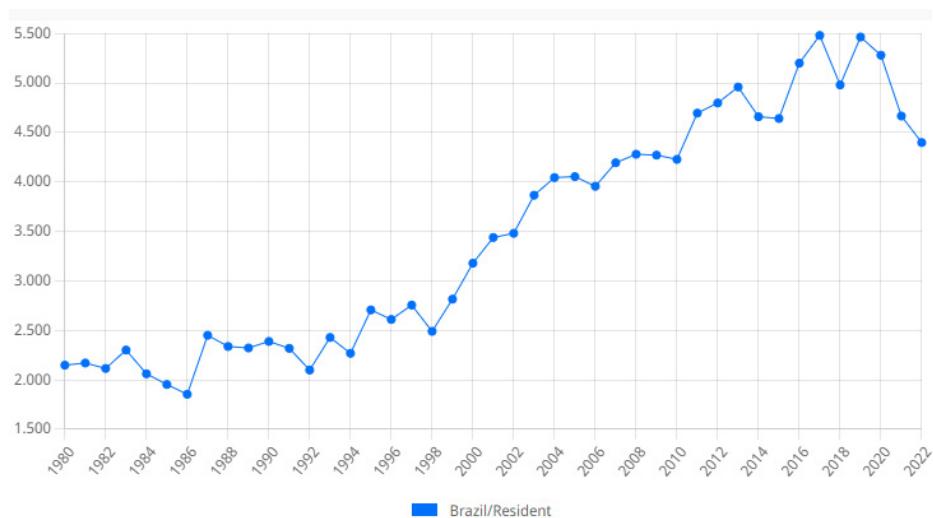
O impacto da insegurança jurídica, no número de depósitos de pedidos de patente de invenção, em especial quando o requerente está domiciliado fora do Brasil, fica evidente, conforme dados da OMPI:



O patamar, em torno de 25.000 pedidos de patente (depositantes não residentes) não é alcançado há quase 10 anos. Nesse período teve-se

uma queda de aproximadamente 20% de pedidos. O que isso significa: uma situação em que o Brasil é localizado a margem do processo inovador global. Esta distinção evidencia que o sistema brasileiro não está transmitindo a necessária confiança nos atores internacionais, de forma a que ele traga para cá o seu processo de inovação.

A desconfiança também afeta o depositante residente. Nesse caso tem-se uma redução, no mesmo período, de aproximadamente 5%. Porém, considerando o período de 2018 até 2022, tem-se uma queda de cerca de 25%. O que se vislumbra é uma oscilação acentuada, onde elementos de estabilidade parecem inexistir, mesmo se considerando o período de pandemia da COVID-19. Os dados da OMPI evidenciam:



A incerteza provocada pela falta de segurança jurídica impacta na confiança do Brasil como sendo um local de baixa garantia ao devido retorno do investimento efetuado pelo detentor de tecnologia.

### 3 DO PL 2210/2022

A redação atual da Lei da Propriedade Industrial tem limites objetivos, qual seja a data do requerimento do pedido de exame. A redação proposta, entretanto, é vaga, pois a data do início do exame não é um elemento objetivo e conhecido. Ocorre no âmbito do INPI, ausente de publicação.

Com relação ao PL 2210/2022 observa-se em relação a proposta para o art. 32 da LPI

Art. 32. Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o início do exame técnico, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.

Nesse ponto, temos uma primeira questão, de constitucionalidade duvidosa, qual seja fixar e limitar direitos das partes por fatores que são internos do INPI. Não há que se falar na ausência de publicação, mas sim, na ausência de transparência desse marco (início de exame). Trata-se de fator que coloca o princípio da transparência de lado, o que é vedado, por decorrer de norma constitucional.

Para tanto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF):

O regime democrático obriga a Administração Pública a conferir máxima transparência aos seus atos. Essa é também uma consequência direta de um conjunto de normas constitucionais, tais como o princípio republicano (art. 1º, CF/1988), o direito de acesso à informação detida por órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, CF/1988) e o princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, II, CF/1988).

(STF - ADI: 5371 DF 9010952-68.2015.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 02/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/03/2022)

Ao estabelecer o limite de um direito, por um marco interno da administração, sobre o qual o requerente não tem controle, tem-se, além da incerteza, a vulneração de princípios básicos que consagram o Estado Democrático de Direito.

Esta abordagem ganha relevância se comparado com a redação proposta para o art. 33. Na regra atual, o exame será requerido pelo depositante ou por terceiro, no prazo de 36 meses contados do depósito. O PL propõe:

Art. 33. O exame técnico do pedido de patente poderá ser deferido em até 36 meses da data do depósito, a requerimento do depositante.

Parágrafo único. O requerimento para deferimento poderá ser realizado até a data de início do exame técnico

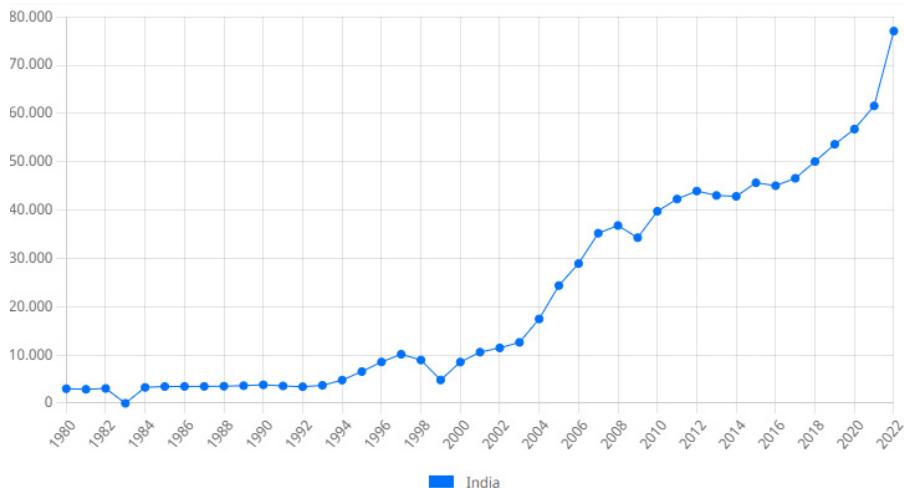
Na alteração, há um deferimento em 36 meses, que poderá ser requerido até o início do exame; caso este já tenha iniciado, o pedido de deferimento não poderá ser aceito. Também não existem critérios legais para o exame deste pedido, podendo ser indeferido pelo INPI.

Observa-se que a proposta apresentada vai na direção oposta da legislação de vários países, inclusive daqueles integrantes do BRICS. Por exemplo, na Índia, a alteração, nos termos do art. 57 da Lei de Patentes, pode ocorrer antes da concessão da patente:

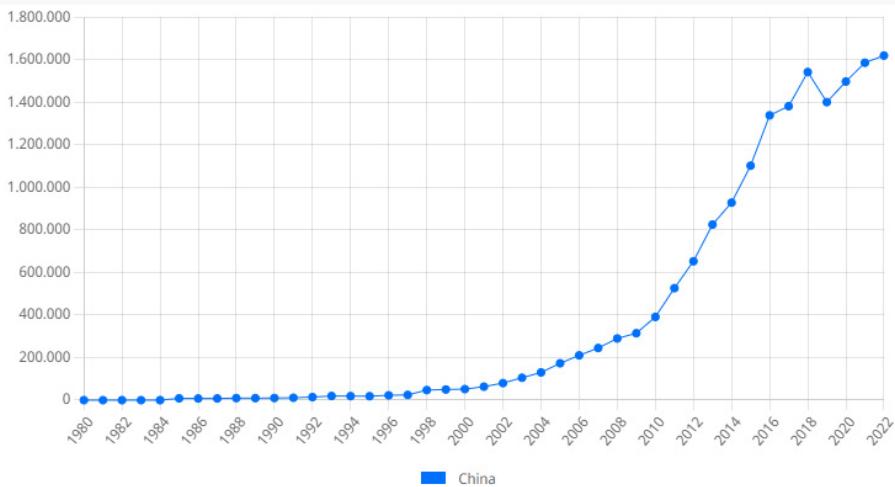
*(6) The provisions of this section shall be without prejudice to the right of an applicant for a patent to amend his specification or any other document related thereto to comply with the directions of the Controller issued before the grant of a patent.*

Na República Popular da China, há duas oportunidades para a alteração de um pedido de patentes. O primeiro pode ser no momento do pedido de exame e um segundo em até três meses, contados da data de notificação do início do exame. Tem-se nações com ambiente favorável

à inovação e o impacto no número de depósitos faz-se evidente, segundo dados da OMPI:

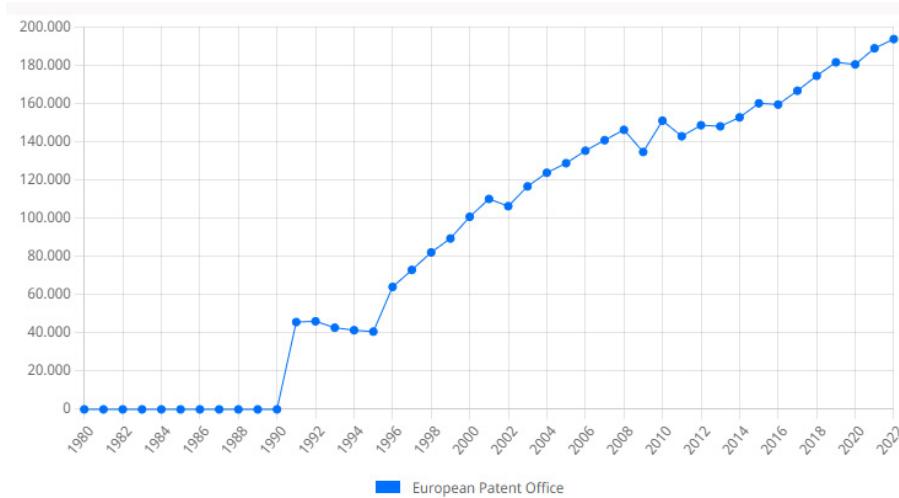
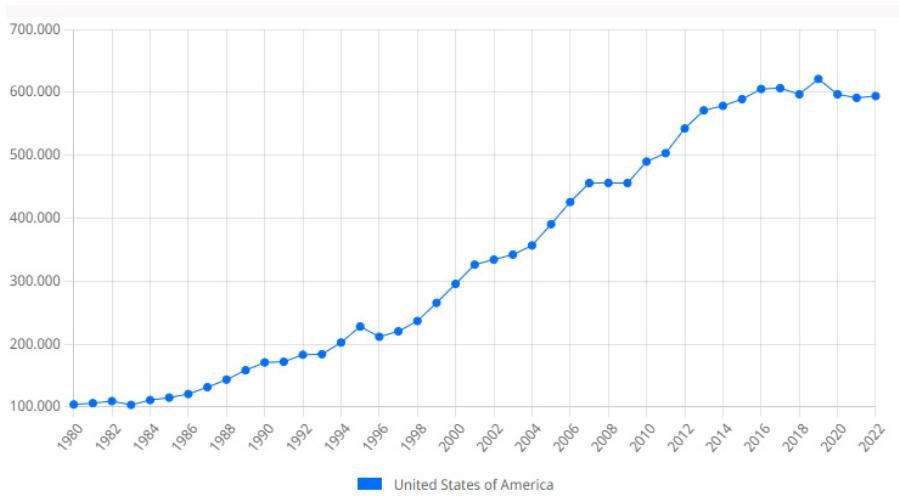


O aumento do número de pedidos de patente, no mesmo período, a partir de 2014, é de aproximadamente 79%. Já na República Popular da China temos o seguinte indicativo:



O aumento de pedidos, no mesmo período, é de aproximadamente 74%. Os quadros evidenciam a forma com que os atores envolvidos no

sistema atuam. A criação de elementos de segurança e um marco regulatório estável, tornam o ambiente favorável a novos pedidos de patente. Considerando mercados tradicionais, onde as nações se constituem em democracias estabilizadas, temos os seguintes números:



Tanto nos Estados Unidos da América, como no Escritório Europeu de Patentes, observou-se um crescimento do número de pedidos de patentes. No primeiro, o percentual é de estabilidade (inferior a 1&),

enquanto no segundo é de 30%. Em todo o caso, não se tem a queda observada no Brasil, em contramão com o cenário global.

Em suma, a proposta inclui um aumento da incerteza e insegurança jurídicas, ao deixar a critério do INPI, o início do exame. Esta incerteza afetará o Brasil e talvez o coloque a reboque do desenvolvimento tecnológico. O maior prejudicado será a população, que estará privada de novas tecnologias. Dentro destes, os mais vulneráveis, na medida em que aqueles, com maior poder aquisitivo, poderão ter acesso a estas junto a mercados internacionais e fora do Brasil.

## CONCLUSÃO

A leitura e análise que se pode fazer do PL 2210 não é das mais otimistas. O Brasil há 10 anos vem registrando uma queda dos pedidos de patente. Esta decorre de inúmeros fatores, como a demora do exame e um ambiente desfavorável a esta modalidade de proteção da inovação tecnológica.

Aumentar o quadro de incerteza não será um elemento atrativo para empresas de ponta globais. O Brasil poderá ser encarado como um destino de menor importância, apesar de um mercado consumidor quantitativamente razoável. Esta situação de fragilidade colocará o país a margem do desenvolvimento tecnológico global, como também não fomentará o desenvolvimento de tecnologia local.

A proteção de patentes, além de elemento motor do desenvolvimento econômico, depende, para seu sucesso de um marco regulatório estável e transparente. Isso significa dizer que as decisões administrativas e judiciais devem estar ancoradas na Lei, de forma a que todos os atores envolvidos tenham prévio conhecimento da forma como estas serão aplicadas.

Ao deixar de agir desta forma, torna-se o ambiente desfavorável para incentivar o crescimento tecnológico. Tem-se normas que fragilizam o sistema, gerando mais dúvidas do que garantias. Quanto maior a incerteza, menores a chances de se tornar um centro relevante de inovação tecnológica.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Eugenio Rosa de. Espaço a jurídico, lacunas legais e hermenêutica. **Revista da EMARF**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 41-52, 2010. Disponível em: <https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/revistaemarfvol14.pdf>. Acesso em: 6 jul 2024
- ANDRADE, Robson Braga de. **Os danos da insegurança jurídica para a economia**. CNI, 2018. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/artigos/robson-braga-de-andrade/os-danos-da-inseguranca-juridica-para-a-economia/>. Acesso em: 2 jul. 2024
- CARREIRA, Guilherme Sarri. As causas da insegurança jurídica no Brasil. **Revista do Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 139-171, 2016. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/43>. Acesso em: 23 jul. 2024.
- DELGADO, José Augusto. O princípio da segurança jurídica: Supremacia constitucional. Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, 21, 2005. **Anais** [...]. BD-JUR, 2005. Palestra. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058403.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2024.
- GRECO, Leonardo. O conceito da prova. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, v.4, n. 4, p. 213 – 269, 2003. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Docente/13.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2024.
- OMPI. Estatística internacional de patentes. Wipo, 2022a. Disponível em: <https://www3.wipo.int/ipstats/keyLineChart>. Acesso em: 20 jul 2024
- SANT'ANA PEDRA, Adriano. Mutación Constitucional y Concreción normativa: cómo la estructura de la norma se relaciona com los câmbios informales de la Constitución. **Estudios Constitucionales**, Santiago, v.10, n. 2, 2012. Disponível em: [https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-52002012000200009-&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-52002012000200009-&script=sci_arttext). Acesso em: 10 jul. 2024.

Recebido em 23 de abril de 2024.

Aprovado em 20 junho de 2024.